

25/04/2023

PLENÁRIO

SEGUNDO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ALESSANDRA FARIA RONDON
ADV.(A/S)	: AKIO GUSTAVO MALUF SASAKI
ADV.(A/S)	: HELDER AMORIM DO CARMO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ALESSANDRA FARIA RONDON, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal , e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 109

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

julgamento, por maioria, acordam em receber a denúncia oferecida contra Alessandra Faria Rondon em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, apenas quanto à preliminar de incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e vencido, em maior extensão, o Ministro NUNES MARQUES.

Brasília, 26 de abril de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

25/04/2023

PLENÁRIO

SEGUNDO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ALESSANDRA FARIA RONDON
ADV.(A/S)	: AKIO GUSTAVO MALUF SASAKI
ADV.(A/S)	: HELDER AMORIM DO CARMO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando à investigada ALESSANDRA FARIA RONDON, brasileira, nascida em 22/01/1984, filha de João Cuido Rondon e Marilene Miranda Faria Rondon, inscrita no CPF sob o nº 001.767.181-76, residente na Av. Presidente Vargas, nº 13, Condomínio Vila Verde, Casa 28, Vitória da Conquista, Bahia/BA, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 820, Petição 2126/2023):

“Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas a

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

denunciada, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **a denunciada**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **a denunciada** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, **a denunciada** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **a denunciada** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserida a **denunciada**.

Unindo-se à massa, a **denunciada** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

A **denunciada** seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão da **denunciada** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente a **ora denunciada**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de '*tomada de poder*', em uma investida que '*não teria dia para acabar*':

(...)

No âmbito da associação criminosa composta **pela denunciada**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, a ora **denunciada** passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A23, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

(...)

Na sede do Congresso Nacional, **ALESSANDRA FARIA RONDON** alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Assim agindo, **ALESSANDRA FARIA RONDON** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

ALESSANDRA FARIA RONDON foi presa em flagrante

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

pela Polícia do Senado Federal nas dependências da sede do **Congresso Nacional**, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais de prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de **ALESSANDRA FARIA RONDON** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan.”.

O Subprocurador-Geral da República, consignou, ainda, que “*em razão da complexidade dos fatos e da investigação, que não há arquivamento explícito ou implícito em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido pela denunciada, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens, geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida*”, reservando-se no direito de aditar a peça acusatória ou de oferecer novas denúncias, caso sejam elucidados novos delitos por ele praticados.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

- a notificação da denunciada para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
- o recebimento da denúncia, com a citação da denunciada para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
- a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório da denunciada;
- após a instrução, que seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a condenação da denunciada como incursa nos artigos acima apontados;
- seja a denunciada condenada ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

A ora denunciada, ALESSANDRA FARIA RONDON, foi notificada no dia 10/2/2023, para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, oportunidade na qual, por meio da peça encartada no edoc 5751, Petição 18934/2023, alegou que: “uma vez que ainda não houve sequer o início da instrução probatória, mostra-se prematura a apresentação de qualquer tipo de tese meritória para que o pleno desta Corte exerça o poder de dar improcedência ao pleito acusatório.”.

Por fim, requer o recebimento da resposta apresentada, que se limita a adentrar em discussões meritórias no momento processual oportuno.

É o relatório.

25/04/2023

PLENÁRIO

SEGUNDO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de ALESSANDRA FARIA RONDON, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL.

Narra a denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

“Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas **a denunciada**, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **a denunciada**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito,

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo a denunciada como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, a denunciada destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, a denunciada deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserida a denunciada.

Unindo-se à massa, a denunciada aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

A **denunciada** seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão da **denunciada** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente a ora **denunciada**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de ‘*tomada de poder*’, em uma investida que ‘*não teria dia para acabar*’:

(...)

No âmbito da associação criminosa composta pela **denunciada**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, a ora **denunciada** passou a quebrar

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A23, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

(...)

Na sede do Congresso Nacional, **ALESSANDRA FARIA RONDON** alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Assim agindo, **ALESSANDRA FARIA RONDON** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

ALESSANDRA FARIA RONDON foi presa em flagrante pela Polícia do Senado Federal nas dependências da sede do **Congresso Nacional**, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais de prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

ação de **ALESSANDRA FARIA RONDON** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan.”.

Em sua resposta à acusação, apresentada em decorrência do art. 4º da Lei 8.038/90, a defesa da denunciada **ALESSANDRA FARIA RONDON** apresenta as teses a seguir analisadas.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 10/04/2032).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas à denunciada são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos:

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ALESSANDRA FARIA RONDON na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois *"um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam"*.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que *"Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em*

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos”.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por ALESSANDRA FARIA RONDON, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações à denunciada.

Inclusive, a própria Procuradoria-Geral da República sustenta que:

“em razão da complexidade dos fatos e da investigação, que não há arquivamento explícito ou implícito em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido pela denunciada, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens, geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida”.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “Fake News” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ALESSANDRA FARIA RONDON na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a improriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto" (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo da acusada**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente,

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público ‘poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições’.

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento.

(HC 191.124 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021).”,

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

**3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

A defesa sustenta que a peça acusatória carece da estrutura objetiva das condutas típicas, tendo deixado de indicar, de forma clara e precisa, as condutas imputadas ao acusado.

A esse respeito, a defesa aponta que:

“Nesse passo, observa-se claramente que a imputação de autoria contida na prefacial acusatória é absolutamente genérica com relação a conduta atribuída ao acusado, tendo o órgão ministerial narrado, tão somente, os fatos de maneira geral descrevendo várias condutas delituosas sem imputar de

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

maneira individualizada a conduta e/ou a participação do acusado, ressaltando, ipsis litteris, ‘a responsabilização de cada agente será feita em denúncias separadas’.

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

“De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto” (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

“é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)”. (Manual de Direito

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

“O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP)”. (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

"nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa" (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

"não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha" (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

(*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou à denunciada **ALESSANDRA FARIA RONDON** as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguintes síntese oferecida na denúncia:

“Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas **a denunciada**, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **a denunciada**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo a **denunciada** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, a **denunciada** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, a **denunciada** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserida a **denunciada**.

Unindo-se à massa, a **denunciada** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

A **denunciada** seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão da **denunciada** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente a **ora denunciada**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de '*tomada de poder*', em uma investida que '*não teria dia para acabar*':

(...)

No âmbito da associação criminosa composta pela **denunciada**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, a **ora denunciada** passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras,

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A23, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

(...)

Na sede do Congresso Nacional, **ALESSANDRA FARIA RONDON** alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Assim agindo, **ALESSANDRA FARIA RONDON** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

ALESSANDRA FARIA RONDON foi presa em flagrante pela Polícia do Senado Federal nas dependências da sede do **Congresso Nacional**, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais de prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de **ALESSANDRA FARIA RONDON** e de seus coautores,

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan.”.

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu à denunciada a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo à acusada a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL),

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

culpabilidade do denunciada, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **ALESSANDRA FARIA RONDON** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados à denunciada estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, assim redigidos:

“Associação Criminosa”

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas da denunciada que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

"A denunciada seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.
(...)

Na sede do Congresso Nacional, ALESSANDRA FARIA RONDON alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Assim agindo, ALESSANDRA FARIA RONDON tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

ALESSANDRA FARIA RONDON foi presa em flagrante pela Polícia do Senado Federal nas dependências da sede do Congresso Nacional, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, utilização de substância inflamável, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais de prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de ALESSANDRA FARIA RONDON e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan.”.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciada.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciada revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

A denunciada, conforme narrado na denúncia, integrava o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes.

Nas palavras do Ministério Público da União:

"Apuração levada a efeito pela Polícia Legislativa demonstrou que a invasão à sede do Congresso Nacional foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas, modus operandi que se repetiu quanto aos demais Poderes. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa. Em poder de um dos invasores foram apreendidos um 'machado cabo de fibra de vidro emborrachado marca sparta', 'canivete preto stainless still' e uma 'faca esportiva esporte pesca camping caça selva lâmina com bússola e bainha'.

Paralelamente, os indivíduos agrupados na linha de retaguarda davam suporte, abrindo extintores de incêndio para dificultar a visibilidade da equipe policial e direcionando jatos d'água para enfraquecer a linha.

Além disso, ainda dividindo tarefas, os membros da turba utilizaram rojões, fogos de artifício e bombas caseiras, bem como vidraças, extintores de incêndio e outros objetos como armas contra os agentes de segurança.

Ainda no sentido do prévio acerto e da divisão de tarefas, foi possível observar que tão logo os invasores chegaram à região do Salão Azul, onde ficam as bandeiras dos Estados, as vidraças foram quebradas e um grupo que dava suporte externo começou a arremessar, de fora para dentro, garrafas de água mineral para os

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

invasores, as quais foram arremessadas contra os policiais, para umidificar as máscaras dos invasores (antídoto contra os gases de controle de distúrbios), bem como para hidratação própria.”.

Observe-se, inclusive, que em sua Petição de defesa preliminar, a denunciada confessou sua presença no movimento descrito pela Procuradoria-Geral da República, afirmando que:

“Os acusados que neste momento respondem à acusação não negaram à autoridade policial e não irão negar quando forem inquiridos em Juízo que entraram no prédio público do Congresso Nacional. Mas, também, irão relatar no momento oportuno tudo o que fizeram desde o momento em que saíram do Quartel General do Exército até o momento em que entraram no Congresso Nacional e foram presos.”.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra ALESSANDRA FARIA RONDON pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 8/1/2023.

4. CONCLUSÃO.

Dante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra ALESSANDRA FARIA RONDON em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, ambos do Código Penal.

É o VOTO.

25/04/2023

PLENÁRIO

SEGUNDO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ALESSANDRA FARIA RONDON
ADV.(A/S)	: AKIO GUSTAVO MALUF SASAKI
ADV.(A/S)	: HELDER AMORIM DO CARMO

VOTO VOGAL

1. Trata-se de cinquenta denúncias oferecidas individualmente pela Procuradoria-Geral da República contra Aécio Lúcio Costa Pereira, Alessandra Faria Rondon, Alethea Verusca Soares, Alexandre Machado Nunes, Ana Carolina Isique Guardieri Brendolan, Ana Cláudia Rodrigues de Assunção, Ana Flavia de Souza Monteiro Rosa, Ana Paula Neubaner Rodrigues, André Luiz Barreto Rocha, Angelo Sotero Lima, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Marcos Ferreira Costa, Barquet Miguel Junior, Bruno Guerra Pedron, Carlos Eduardo Bom Caetano da Silva, Carlos Rubens da Costa, Charles Rodrigues dos Santos, Cibele da Piedade Ribeiro da Costa Mateos, Cirne Rene Vetter, Claudia de Mendonça Barros, Claudio Augusto Felippe, Clayton Costa Cândido Nunes, Cleodon Oliveira Costa, Cleriston Oliveira da Cunha, David Michel Mendes Mauricio, Davis Baek, Diego Eduardo de Assis Medina, Dirce Rogério, Djalma Salvino dos Reis, Douglas Ramos de Souza, Eder Parecido Jacinto, Edilson Pereira da Silva, Eduardo Zeferino Englert, Edvagner Bega, Elisangela Cristina Alves de Oliveira, Eric Prates Kabayashi, Ezequiel Ferreira Luis, Fabiano André da Silva, Fabio Jatchuk Bullmann, Fabricio de Moura Gomes, Fatima Aparecida Pleti, Felicio Manoel Araujo, Felipe Feres Nassau, Fernando Kevin da Silva de Oliveira, Fernando Placido Feitosa, Francisca Hildete Ferreira, Frederico Rosario Fusco Pessoa de Oliveira, Geissimara Alves de Deus, Gelson Antunes da Silva e Gesnando Moura da Rocha, **todos qualificados nos**

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

autos, dando-os como incursos, em concurso material, nos artigos 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal; e, no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado).

2. Conforme narrado nas petições iniciais, agindo em conjunto e unidade de desígnios, os denunciados teriam (i) se associado, de forma armada, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito; (ii) tentado, com violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, (iii) tentado, com violência ou grave ameaça, depor o governo legitimamente constituído; (iv) destruído e concorrido para a destruição, inutilização ou deterioração de patrimônio da União, com violência ou grave ameaça e emprego de substância inflamável, gerando prejuízo; e, (v) deteriorado e concorrido para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

3. Notificados na forma do art. 4º da Lei 8.038/1990, os acusados apresentaram suas respostas escritas.

4. Iniciado o julgamento virtual, o e. Relator apresentou cinquenta votos de recebimento, rebatendo em conjunto as diferentes teses levantadas pelas defesas.

É o relatório.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

5. Tendo em vista a semelhança das denúncias apresentadas, todas imputando os mesmos tipos penais aos acusados, opta-se, aqui, por voto único, abarcando todos os denunciados, no que não se vislumbra qualquer prejuízo às defesas ou à exposição dos fatos. Antes, busca-se melhor visão de conjunto.

6. Passando à análise do caso, é muito importante, de plano, salientar nosso total repúdio aos atos ocorridos em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes, bem como a todas as formas não democráticas de exercício de protesto, à violência e sua instigação por quaisquer meios, e às pretensões e desejos ditoriais, provenham eles de quem quer que seja.

7. Consequentemente, os crimes praticados no contexto dos pretensos protestos devem ser rigorosamente apurados e seus responsáveis, todos eles, sancionados na forma da lei penal e observados os ditames da Constituição da República e das normas processuais.

8. Pois bem. Feito este breve introito, prossigo na análise dos argumentos de ambos os lados, acusação e defesas.

Da competência:

9. A competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os cinquenta denunciados deste INQ 4921, **não detentores de foro por prerrogativa de função nesta Corte**, residiria, tanto na visão da Procuradoria-Geral da República, quanto do e. Relator, em síntese, no fato de que os atos aqui apurados seriam conexos com outros delitos também investigados em inquéritos em trâmite neste Tribunal e com potencial envolvimento de parlamentares, todos esses atos culminando com os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro deste ano.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

10. Sendo assim, e em se tratando de delitos **multitudinários**, o vínculo subjetivo entre as pessoas que teriam atuado em concurso geraria **conexão instrumental** entre os casos, de maneira que as provas das infrações praticadas por quaisquer dos aqui acusados poderiam influir nas provas de investigados detentores de prerrogativa de foro. Nesse sentido, do primeiro dos votos do e. Relator, extraio:

"A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO.

Todas as investigações, portanto, referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ADEMIR DA SILVA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI, e CORONEL

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois ‘um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam’.

O Ministério Público aponta, inclusive, que todos ‘agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos em iguais medidas’.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por ADEMIR DA SILVA, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.”

11. Com a devida vênia, não vislumbro a competência apontada.

12. É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição Federal, que assim prevê:

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.”

13. Assim, o julgamento originário perante o STF de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

14. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

15. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é **garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.**

16. A **absoluta excepcionalidade** com a qual deve ser encarado o **julgamento originário no STF** em razão de foro por prerrogativa de função ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento da **Questão de Ordem na Ação Penal 937**, de Relatoria do e. **Ministro Roberto Barroso**.

17. Na ocasião, decidiu-se que o “*foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*” (destaquei). Da decisão, de maio de 2018, se extrai o escopo de se reduzir a amplitude do popular “*foro privilegiado*”, interpretando-se o art. 102, I, da Constituição Federal de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure **apenas uma prerrogativa da função**.

18. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no STF com base no entendimento superado. Na própria **AP 937-QO** se estabeleceu que ficaria prorrogada a competência da Corte para os casos nos quais já houvesse encerramento de instrução e despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

19. Posteriormente essa regra de transição foi estendida também para casos nos quais, quando do julgamento da **AP 937-QO**, já houvesse denúncia oferecida e pendente de apreciação, a exemplo do que se verificou no **Inq 4.641**, de relatoria do Ministro Roberto Barroso — julgado em 29/5/2018—, e no **Inq 4.343**, de relatoria do Ministro Gilmar

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Mendes — julgado em 26/6/2018.

20. Em ambos os casos as denúncias haviam sido oferecidas antes da mudança de entendimento trazida pela AP 937-QO, e estavam pendentes de apreciação.

21. Seguindo o espírito que moveu a decisão na AP 937-QO, tive a oportunidade de pontuar, no julgamento do AgR no Inq 4513, ser **mesmo excepcional a prorrogação da competência do STF, devendo suas hipóteses ser interpretadas de forma estrita**. Na ocasião do julgamento do AgR no Inq 4513 essa premissa também foi assentada pelo e. **Ministro Roberto Barroso**.

22. Disso se extrai, por exemplo, que um Senador da República que cometa um crime qualquer sem relação com seu mandato, não será julgado originariamente pelo STF. Do mesmo modo, por hipótese, se um Deputado Federal cometer um crime durante o exercício do mandato, ainda que a conduta esteja relacionada ao mandato, não será julgado perante a Suprema Corte se não for reeleito e o caso ainda estiver em fase de investigação. Nesses dois casos, repiso, **mesmo o crime tendo sido cometido por um Senador ou Deputado durante o mandato, o julgamento não será perante o STF**.

23. Verifica-se, assim, uma inegável tendência de se reduzir a competência originária criminal do Supremo, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis no Tribunal e de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

24. Seguindo essa lógica, **mesmo nas hipóteses de conexão e continência**, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, **a regra tem sido o desmembramento do processo**, mantendo-se no Supremo o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

"AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENais. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais' (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.”

(**QO na AP 871, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, 10.6.2014** — destaquei).

“INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. A **racionalidade dos trabalhos do Judiciário** direciona ao desmembramento do inquérito para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, **preservando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural.**”

(**AgR no Inq 2.116, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, 02.12.2014** — destaquei).

“INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.”

(**AgR-Terceiro no Inq. 4.146, Pleno, Rel. Teori Zavascki, 22.6.2016** — destaquei).

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

“INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, **com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.**

2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimplicados, presente o estágio embrionário da investigação.

3. Agravo regimental provido.”

(AgR-Terceiro no Inq. 4.435, Primeira Turma, Redatora para o Acórdão Min. Rosa Weber, 12.9.2017 — destaquei).

“AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, **admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.**

2. Agravo regimental desprovido.”

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

(AgR na Pet 7.320, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, 27.3.2018 – destaquei).

25. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, **(i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo no STF deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.**

26. No entanto, no presente caso, verifico que **os detentores de foro** por prerrogativa de função **(i)** estão sendo investigados em outros inquéritos e **(ii)** até o momento sequer foram denunciados. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.

27. Assim, o que se tem é **a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte**. Com a devida vénia, há um evidente desrespeito ao **princípio do juiz natural**.

28. Ademais, as denúncias e os votos de recebimento do e. Relator não descrevem exatamente quais atos esses Deputados Federais teriam praticado. E mais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

29. **É dizer:** os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra,

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, **aqui ou na primeira instância**, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

30. Portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não das denúncias no STF, devem elas ser remetidas para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver, **consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos.**

31. Por oportuno, friso que não há qualquer motivo para que se suponha qualquer predisposição, em um sentido ou em outro, seja de maior ou de menor rigor, na atuação da autoridade judicial de primeiro grau, para quem os processos devem ser distribuídos livremente, por sorteio, e de quem se espera seriedade, imparcialidade e técnica.

Do acordo de não persecução penal:

32. Superada a preliminar relativa à competência deste Tribunal, e considerando, ainda, a natureza do plenário virtual, cumpre prosseguir na análise dos feitos, tanto com relação às demais preliminares, como quanto ao mérito.

33. Nas cotas de oferecimento das denúncias, o Ministério Público afirmou não ser o caso de se oferecer e realizar acordo de não persecução com os acusados. Justifica que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção das infrações penais imputadas, considerando, ainda, que os delitos praticados seriam incompatíveis com a medida despenalizadora.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

34. Dito isso, consigne-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal expressa que, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

35. Assim, de plano, pelo simples fato de envolverem violência ou grave ameaça, os delitos dos artigos 163, parágrafo único, incisos I, II e II; 359-L e 359-M, do Código Penal, já estão excluídos do benefício.

36. Quanto aos demais, e conforme tive a oportunidade de asseverar no julgamento da AP 1044, esta Corte tem entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor ao Ministério Público acordo no âmbito penal. Confira-se, a esse respeito, excerto de voto do e. Ministro Edson Fachin no AgR no MS nº 35.693, da Segunda Turma, que tratou de acordo de colaboração premiada:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual”.

37. Adotando lógica semelhante, o e. Ministro Gilmar Mendes citou o precedente acima por ocasião do julgamento do HC nº 194.677/SP, o qual tratava especificamente de um acordo de não persecução penal.

38. É certo que, conforme prevê o art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, em caso de recusa por parte do Ministério Público em

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

propor o acordo, cabe a remessa dos autos ao órgão superior, a pedido da parte. Nesse sentido, transcrevo ementa do referido HC nº 194.677/SP:

"Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.

3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal.

4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal"

(HC nº 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/02/2021, p. 13/08/2021).

39. No caso dos autos, porém, já atuou a instância máxima do Ministério Público. De modo mais específico, a atuação do Subprocurador-Geral da República se deu por delegação direta do próprio Procurador-Geral da República. Assim, não há se falar em órgão superior.

40. Independentemente disso, na hipótese de se partir da premissa da existência concreta, contra os denunciados, de indícios dos delitos narrados nas denúncias, o posicionamento do Ministério Público

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

de não oferecer o benefício do ANPP, sob o argumento de não se mostrar suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, se mostra adequado e impassível de censura.

Dos requisitos para o recebimento das denúncias:

41. Embora tenham relação, os fatos tratados no presente grupo de cinquenta denúncias, derivadas do Inq. 4922, diferem substancialmente dos fatos tratados no Inq. 4921.

42. A diferença reside tanto na gravidade dos crimes quanto na forma como os acusados foram presos. No presente caso, as pessoas foram detidas no dia 8 de janeiro de 2023, durante os atos de vandalismo ocorridos na Praça dos Três Poderes, no Palácio do Planalto, no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal.

43. Aqui, as prisões se deram em meio a atos de violência, depredação, confrontamento, medo, corre-corre. De outro lado, as prisões do dia posterior se deram em contexto completamente diverso, conforme palavras do próprio comandante do BOPE da Polícia Militar de Brasília:

“Que reuniu os Policiais Militares sob seu comando às seis horas da manhã na área próxima à Igreja Rainha da Paz, **dando início efetivo ao trabalho de recolhimento das pessoas acampadas por volta das 7h30;** Que as pessoas **foram então informadas para se deslocar para os ônibus através de megafones;** Que **tudo transcorreu com tranquilidade;** Que **foi dado o prazo de uma hora para que os presentes organizassem seus pertences e subissem nos ônibus (...) Que todos os presentes obedeceram de forma serena e adentraram nos veículos carregando seus bens;** Que **não foi necessário o uso de**

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

uso de força, nem houve tentativa de fuga; Que os ônibus foram escoltados até a Superintendência de Polícia Federal do Distrito Federal e, em seguida, até a Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal, localizada em Sobradinho/DF, para a realização das medidas cabíveis” (Inq. 4921, e-doc. 1918, p. 45, Carlos Eduardo Melo de Souza).”

44. Feito esse paralelo, acresça-se que as denúncias aqui tratadas –referentes a este Inq. 4922–, efetivamente são mais minudentes que aquelas do Inq. 4921. No presente caso, elas especificaram (i) os objetos apreendidos com dois dos denunciados, presos na **Praça dos Três Poderes** (e-docs. 1387 e 4598); (ii) os treze denunciados presos no **Congresso Nacional** (e-docs. 36, 59,128, 194, 217, 314, 566, 589, 612, 635, 750, 819 e 951); e, (iii) os trinta e cinco presos no **Palácio do Planalto** (e-docs. 1320, 1330, 1337, 1340, 1343,1344, 1348, 1349, 1352, 1353, 1358, 1359, 1363, 1366, 1369, 1373, 1376, 1406, 1417, 1466, 1470, 1473, 1475, 1492, 1497, 1503, 1506, 1518, 1527, 1562, 1568, 1571, 1588, 1594 e 1610).

45. Aqui, todas as denúncias narraram, em resumo, que os denunciados (i) teriam aderido aos objetivos da associação criminosa “de auxiliar, provocar e insuflar tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal”; e, (ii) pretendiam implantar um regime de exceção. Do mesmo modo, consigna que, (iii) executando plano outrora engendrado, teriam chegado à Praça dos Três Poderes e, imbuídos de igual propósito, auxiliando-se mutualmente e em divisão de tarefas, alguns teriam se direcionado para o Congresso, outros para o Supremo Tribunal Federal e outros para o Palácio do Planalto.

46. Ainda segundo as iniciais acusatórias, **os detidos no Palácio do Planalto** “invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos”,

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

inclusive com emprego de substância inflamável. Teriam todos participado ativamente e concorrido “com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam. Todos gritavam palavras de ordem demonstrativas da intenção de deposição do governo legitimamente constituído”. Ademais, consta que foram presos “em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal no interior do Palácio do Planalto, no instante em que ocorriam as depredações” (por todas as denúncias em face dos detidos no Palácio do Planalto, vide e-doc. 1320).

47. Com relação aos **detidos no Congresso Nacional**, uma apuração da Polícia Legislativa teria demonstrado que a invasão à sede do Congresso “foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa”. Ainda, “os indivíduos agrupados na linha de retaguarda davam suporte, abrindo extintores de incêndio para dificultar a visibilidade da equipe policial”. Dividindo tarefas, os membros da turba teriam utilizado também “rojões, fogos de artifício e bombas caseiras, bem como vidraças, extintores de incêndio e outros objetos achados no interior da Casa Legislativa”. Os denunciados passaram a “quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A238, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável”. Por fim, tais pessoas foram presas pela “polícia do Senado Federal nas dependências da sede do Congresso Nacional” (por todas as denúncias em face dos detidos no Congresso, vide e-doc. 750).

48. Com relação aos **detidos na Praça dos Três Poderes**, teriam sido encontrados, com um dos denunciados, um rádio e uma

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

balaclava, entre outros objetos (e-doc. 4598); e, com outro, rojões, cartucho de carga lacrimogênea, faca e canivetes, entre outros itens (e-doc. 1387).

49. Assim, a meu ver, os fatos foram suficientemente narrados, notadamente considerando as circunstâncias envolvendo os eventos e o ambiente de tensão em que se deram as prisões. As denúncias estão formalmente em ordem e atendem aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Portanto, **acompanho o e. Relator no sentido de, no caso das cinquenta denúncias relativas ao Inq. 4922, afastar as alegações de inépcia.**

50. Se os denunciados efetivamente praticaram ou não os fatos de que são acusados, é questão que diz respeito à aferição de justa causa e da presença de indícios suficientes de autoria, o que passamos a verificar a seguir.

51. A esse respeito, o Coordenador-Geral da Secretaria de Polícia do Senado Federal, senhor Gilvan Viana Xavier, afirmou perante a autoridade policial:

“QUE por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional; QUE os manifestantes, mediante violência, ingressaram no Senado Federal; QUE os manifestantes utilizaram pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, bem como destruir os obstáculos de acesso; QUE em face do número dos manifestantes bem como a violência empregada não foi possível impedir a invasão do Senado Federal;

(...)

QUE parte desses manifestantes, os mais agressivos, ingressaram no Plenário do Senado Federal; QUE os outros manifestantes recuaram a partir do bloqueio; QUE neste momento o depoente juntamente de outros policiais, dentre os quais cita o policial Wallace, ingressaram no Plenário e

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

encontraram cerca de quarenta manifestantes dentre os que estavam mais agressivos;

(...)

QUE o comunicante tentou negociar a saída dos manifestantes do Plenário, entretanto eles se mantiveram irredutíveis sob o argumento que só sairiam mortos ou quando o Exército tomasse o Poder; QUE o depoente deu ordem de prisão aos manifestantes e os conduziu à Delegacia de Polícia do Senado.” (e-doc. 12, fls. 19/20).

52. Os demais policiais legislativos ouvidos, Wallace França de Melo e Caio Cesar Alonso Grilo, prestaram depoimentos semelhantes (e-doc. 12, fls. 21/24).

53. O Boletim de Ocorrência 2023/0021-1, lavrado pela Secretaria de Polícia do Senado (e-doc. 12, fls. 1/16), confirma a detenção de aproximadamente quarenta pessoas, entre as quais doze dos aqui denunciados detidos no Congresso, como narrado pela testemunha Gilvan Viana Xavier, a exceção do denunciado Diego Eduardo de Assis Medina (e-doc. 951), preso na Câmara dos Deputados.

54. Em seu interrogatório em sede policial, o denunciado confirmou que foi detido dentro da Câmara dos Deputados, apesar de ter negado a prática de depredação. Estava usando óculos de natação, pois, segundo suas próprias palavras, “todos os manifestantes vieram preparados para o gás de pimenta”, inclusive ele (e-doc. 975, fls. 21/22). Os policiais que detiveram o denunciado no interior da Câmara foram ouvidos e confirmaram a prisão do grupo (e-doc. 975, fls. 05/07).

55. Assim, nesse momento processual, presentes os indícios mínimos exigidos para o recebimento da denúncia em face de todos os treze acusados detidos nas dependências do Congresso Nacional na tarde do dia 8 de janeiro deste ano, em meio aos atos de vandalismo.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

56. O mesmo se diga em relação aos dois denunciados presos na Praça dos Três Poderes na posse de objetos que, indiciariamente, sinalizam adesão aos propósitos antidemocráticos narrados pela Procuradoria-Geral da República e aos atos de deplorável vandalismo. Com Davis Baek teriam sido encontrados rojões, faca e canivetes, entre outros objetos (e-doc. 1387). Já o denunciado Gesnando Moura teria sido detido ao lado de Josiel Gomes (cuja denúncia não integra o presente grupo de iniciais submetida a recebimento). Com ambos teriam sido encontrados um rádio e um pedaço de pano com furos, aparentando ser uma balaclava (e-doc. 4598).

57. Por fim, com relação aos trinta e cinco denunciados detidos no Palácio do Planalto, igualmente, os autos de prisão e os depoimentos dos policiais ouvidos na fase inquisitorial indicam que estavam nas dependências do prédio justamente no momento dos atos de vandalismo e confronto com as forças de segurança.

58. Independentemente da posse ou não de objetos voltados à prática de atos de depredação e confrontamento, a presença dos denunciados no Palácio, local de acesso restrito, justamente naquele momento, constitui indício suficiente para o recebimento das iniciais e aprofundamento, sob o crivo do contraditório, da colheita de provas para elucidação dos fatos.

59. Como ressaltei nos **Embargos de Declaração no Inq. 4215**, julgados recentemente pela Segunda Turma, ocasião em que votei pelo desprovimento dos aclaratórios e consequente recebimento da denúncia contra Senador da República, o *standard probatório*, ou critério de convencimento, exigido para o **recebimento da inicial acusatória** difere daquele, mais elevado, necessário para a **condenação**. Conforme explica Gustavo Badaró:

“Em uma escala crescente, podem-se trabalhar com ‘modelos de constatação’ ou ‘critérios de convencimento’, ou

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

ainda ‘standards probatórios’ variados: (i) ‘simples ‘preponderância de provas’ (*proponderance evidence*), que significa a mera probabilidade de um fato ter ocorrido; (iii) ‘prova clara e convincente’ (*clear and convincing evidence*), que pode ser identificada como uma probabilidade elevada; (iii) e ‘prova além da dúvida razoável’ (*beyond a reasonable doubt*), como uma probabilidade elevadíssima, que muito se aproxima da certeza.

(...)

Diferentemente do processo civil, a definição dos standards probatórios no processo penal não tem por objetivo eliminar ou distribuir os riscos de erros em razão da insuficiência probatória, mas sim distribuir os erros de forma a favorecer sistematicamente a posição do acusado. Justamente por isso se considera preferível absolver um (ou dois, ou dez, ou mil...) culpado do que condenar um inocente!

(...)

Embora a distinção entre os *standards probatórios* costume levar em conta a relevância dos bens tutelados, com a consequente diferenciação entre processos de natureza distintas (por exemplo, processos penais, de um lado, e não penais, de outro), nada impede que a técnica dos ‘modelos de constatação’ seja utilizada no processo penal visando decisões distintas a serem proferidas ao longo da persecução penal, em especial para distinguir as decisões cautelares com base em juízo de probabilidade, das sentenças de mérito, baseadas em provas ‘além de qualquer dúvida razoável’” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4^a ed. São Paulo: RT, 2016, p. 436/437).

60. A jurisprudência deste Tribunal vai no sentido de que a justa causa suficiente para o recebimento da denúncia se satisfaz com um “suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria” (Inq. 3.719, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

61. De fato, o recebimento da denúncia é ato previsto no art. 41 e no art. 395 do Código de Processo Penal, além do que consta da Lei nº 8.038/1990 —no que concerne às ações penais originárias no Tribunal—. É decisão com requisitos próprios e que constitui juízo de deliberação, e não de cognição exauriente.

62. Assim, entendo que, neste momento processual, existem contra os denunciados os indícios mínimos suficientes para o recebimento da denúncia, decisão que não se confunde com juízo condenatório.

Conclusões

63. Ante o exposto, (i) com base em reiterada jurisprudência do STE voto pelo **declínio da competência** deste Tribunal e remessa dos feitos, sem análise acerca do recebimento da denúncia, à primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, para distribuição livre. Ainda, (ii) superada a preliminar de incompetência, voto pelo **recebimento** das cinquenta denúncias, prosseguindo-se os processamentos correspondentes nos termos da Lei 8.038/1990 e do Código de Processo Penal.

É como voto.

25/04/2023

PLENÁRIO

SEGUNDO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ALESSANDRA FARIA RONDON
ADV.(A/S)	: AKIO GUSTAVO MALUF SASAKI
ADV.(A/S)	: HELDER AMORIM DO CARMO

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):

Inicialmente, cumprimento o eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes pelo percutiente relatório e pelo trabalho apresentado.

Cuida-se de denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, nas quais se imputa a Aécio Lúcio Costa Pereira e a 49 (quarenta e nove) denunciados, com fundamento nas apurações realizadas no Inquérito 4.922, a prática dos delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Os denunciados foram notificados para apresentarem respostas às acusações.

O eminentíssimo relator reconheceu a competência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade da denúncia, bem assim a

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

inexistência de ilegalidade no não oferecimento de acordo de não persecução penal pela Procuradoria-Geral da República. Na sequência, afastou a alegação de inépcia da denúncia e reconheceu a presença de justa causa para a instauração de ação penal contra os denunciados, recebendo as denúncias em relação aos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, ambos do Código Penal.

Em síntese, é o relatório. Adoto, no mais, o quanto exposto pelo eminentíssimo Relator e passo ao voto.

I. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias.

Peço as mais respeitosas vêrias ao eminentíssimo Relator e àqueles que pensam de forma distinta para reconhecer a incompetência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas contra os acusados.

O direito ao juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, constitui garantia de que a parte responda perante o juiz competente, limitando os poderes do Estado, que não pode instituir juízo ou tribunal de exceção.

Trata-se de garantia fundamental já sedimentada nos Estados Democráticos de Direito ao longo dos últimos séculos.

O juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de jurisdição para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de definição de competência estabelecidas no sistema do direito positivo.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além de vedar a designação de juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), o artigo 5º, inciso LIII, dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Na Convenção Americana de Direitos Humanos – da qual o Brasil é signatário –, o artigo 8º prevê que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei".

A Constituição dispõe, ainda, que determinadas autoridades possuem prerrogativa de foro para o processo penal ou para o processo de responsabilidade (art. 53, §1º, art. 86, *caput*, e art. 102, I, a e c, todos da CF/1988).

Assim, há que se assegurar aos acusados o direito de responder a processo perante autoridade regularmente investida de jurisdição, de acordo com as regras de competência previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação, bem assim a instituição de juízo universal perante esta Corte em relação a determinadas classes de crimes e de investigados e réus.

No plano infraconstitucional, o principal critério para fixação de competência no processo penal é o do foro do lugar em que se consumar a infração, ou, no caso dos crimes tentados, o foro do local em que for praticado o último ato de execução.

A conexão e a continência - critérios de modificação de competência – e o estabelecimento do juízo prevento para concentração da jurisdição

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

penal, constituem, por sua vez, exceção à regra geral de fixação de competência, pelo que as regras atinentes a esses institutos processuais devem ser interpretadas de forma estrita, não comportando ampliação.

A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, **apenas relativamente às pessoas que devam responder perante tais órgãos por crimes comuns e de responsabilidade** (art. 84 do CPP).

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal fixou critérios objetivos que vêm sendo adotados para definição de competência nos processos relativos à denominada “Operação Lava Jato”, consoante se infere da orientação adotada nos precedentes firmados no Inquérito 4.130, HC 193.726 (no qual fiquei vencido), Inquéritos 4.244, 4.327 e 4.483, e Petições 6.863, 6.727 e 8.090. Entre esses, merecem realce os seguintes:

(a) “A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*.**”

(b) “A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui **critério residual de aferição da competência.**”

(c) “**Não haverá prorrogação da competência do juiz processante -alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.**”

(d) “**Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de**

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

competência.” (excertos extraídos da ementa do acórdão proferido no julgamento do Inq. 4130).

Observa-se, assim, que esta Corte **vem seguindo a linha de afastar a tendência de concentração de processos** em uma mesma unidade jurisdicional.

O eminente Relator concluiu pela competência desta Corte, para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas no âmbito dos Inquéritos 4.921 e 4.922, pelo critério residual da conexão, sob os seguintes fundamentos: **(a)** todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal ocorridos em 8/1/2023, havendo **conexão** entre as condutas atribuídas aos denunciados e aquelas investigadas no âmbito dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa Corte, a exemplo das investigações instauradas contra os Deputados Federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi e Coronel Fernanda (investigados nos Inquéritos 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF), a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, investigado na Pet 10.836/DF; **(b)** haveria, ainda, conexão probatória entre os Inquéritos 4.921 e 4.922 com outros dois inquéritos que tramitam nesse Supremo Tribunal Federal, em que são investigadas condutas atentatórias à própria Corte, o inq 4781, das “Fake News”, e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no inq 4874, possuindo diversos investigados prerrogativa de foro: Senador Flávio Bolsonaro e os Deputados Federais Otoni de Paula, Cabo Júnio do Amaral, Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro, Filipe Barros, Luiz Phillippe Orleans e Bragança, Guiga Peixoto e Eliéser Girão.

Pois bem. Em relação ao primeiro fundamento, pedindo todas as vênias, não identifiquei circunstância de fato concreta – no voto proferido pelo Relator - que pudesse determinar a excepcional atração de

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

competência, por conexão ou continência, para processamento das investigações e ações penais oriundas dos Inquéritos 4.921 e 4.922, em que os réus não possuem prerrogativa de foro, em relação às investigações ainda em curso envolvendo detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo.

A modificação de competência por força da conexão ou continência exige demonstração clara, no plano concreto, à luz de elementos de prova colhidos na investigação - os quais devem ser apontados para permitir o controle intersubjetivo da decisão no processo -, de uma linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos investigados nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e os fatos objeto de investigação nos Inquéritos 4.921 e 4.922, nos quais já houve, inclusive, oferecimento das denúncias.

Nos termos do art. 76, do CPP, a competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Da análise dos presentes inquéritos, não vislumbro, *data venia*, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 76, do CPP. Não há demonstração de que as infrações atribuídas aos denunciados teriam sido praticadas em concurso de pessoas com os investigados detentores de foro neste Supremo. De igual forma, não há

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

qualquer elemento nas denúncias que indique que as infrações imputadas aos denunciados teriam sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras em investigação nos Inquéritos 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. E, no que tange à aplicação do inciso III, também não se apontou a influência da prova dos crimes imputados aos denunciados nos inquéritos 4.921 e 4.922 na produção da prova das infrações, **ainda em investigação**, nos inquéritos instaurados contra pessoas detentoras de foro neste Supremo.

Ora, não se admite, *permissa venia*, o estabelecimento de conexão probatória fundada em presunção abstrata ou ilação, sem o apontamento de um vínculo probatório entre os fatos em investigação nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e aqueles atribuídos aos denunciados nos presentes inquéritos com denúncia já oferecida.

Além disso, mesmo quando caracterizada a conexão entre os crimes objeto de apuração em diferentes inquéritos policiais (o que não se demonstrou na espécie), a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de **adotar, como regra, o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias instaurados contra coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, excepcionalmente, a atração da competência originária, quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, verificável em cada caso concreto**. Se não, vejamos:

1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO. SUSPENSÃO. DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRAVOS

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

REGIMENTAIS. (...) 5. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO DOS INQUÉRITOS EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIABILIDADE. 6. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E EXCLUSÃO DE NOMES DO ROL DE INVESTIGADOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES.

(...)

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. Na espécie, a proposta acusatória afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando a denúncia do núcleo político de organização criminosa composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados, os autos devem ser remetidos à livre distribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Em relação ao agravante André Santos Esteves, os autos devem ser direcionados especificamente à 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de investigação prévia ali deflagrada. Vencido o relator neste ponto, concernente ao juízo destinatário da remessa, eis que o voto em sua formulação originária (vencida) propôs o envio à 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir financiar ou integrar organização criminosa. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. Tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os respectivos autos também ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Agravos regimentais parcialmente providos.

(...)

7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido *bis in idem* em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos. Agravo regimental desprovido.

(...)

(Inq 4327 AgR-segundo, Relator: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2017, DJe publicado em 9/08/2018)

No mesmo sentido: Inq. 4483-AgR-segundo (Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 19/12/2019); Rcl 24506 (Relator: Min. Dias Toffoli, j. 26/06/2018); Inq. 2.903/AC-AgR (Relator: Min. Ministro Teori Zavaschi, Pleno, DJe de 1º/7/14; Inq 3515 AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. em 13/02/2014, DJe de 14/3/2014).

Ademais, o oferecimento das denúncias nos Inquéritos 4.921 e 4.922

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

evidencia, segundo penso, a ausência de qualquer prejuízo relevante que pudesse advir do cumprimento da regra geral de cisão dos feitos, ainda que conexos fossem, com a permanência nesta Corte apenas das investigações em face dos detentores da prerrogativa de foro.

E, ainda que houvesse a sustentada conexão entre os feitos em julgamento (inquéritos nºs. 4.921 e 4.922) em relação aos inquéritos nºs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, forçoso seria reconhecer a necessidade de submeter à livre distribuição o primeiro inquérito relativo aos atos do dia 08/01/2023, em que os investigados possuem prerrogativa de foro, em observância à garantia do juiz natural.

Por outro lado, não vislumbro, também, a sustentada conexão entre as investigações realizadas no âmbito dos presentes Inquéritos 4.921 e 4.922, em relação aos fatos em apuração no Inquérito 4781, das “Fake News”. Pelo contrário, a ausência de conexão, nesse caso, parece-me ainda mais clara, com todas as *venias* devidas.

Verifica-se da Portaria/GP n. 69/2019, que o inquérito 4781 tem por objeto:

“(...) a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Após declarada por este Tribunal a constitucionalidade da Portaria/GP n. 69/2019, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu a instauração do Inq. 4.828/DF, com a finalidade de apurar “fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”.

Referido inquérito foi arquivado, tendo, porém, na sequência, havido a instauração do Inquérito 4.874/DF, que foi distribuído por prevenção ao original, por decisão, de ofício, do Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

A instauração desse inquérito teve por objeto a investigação dos “eventos nºs 01, 02, 03, 04 e 05”, apontados em relatório da Polícia Federal, os quais podem ser assim sintetizados: (1) recebimentos de valores no exterior relativos à monetização do canal “Terça-Livre”, do jornalista Allan dos Santos; (2) articulação dos integrantes de tal grupo para criar obstáculos a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI-Fake News) e tentar convencer a Deputada Federal Bia Kicis a “derrubar” a convocação da CPI; (3) Doação de valores ao canal “Terça-Livre”, por meio de plataformas *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por servidores públicos; (4) análise bancária preliminar da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda., de propriedade de Sérgio Lima, que teria identificado repasses oriundos de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, de parlamentares e de uma confecção situada em São Paulo, de propriedade de “uma pessoa de origem estrangeira (chinesa)”; (5) renegociação de valor de aluguel de imóvel de Otávio Fakhoury à Petrobrás.

Da análise dos fatos objeto de apuração inicial nos Inquéritos 4.781 e

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

4.874, não identifico, também, a teor do disposto no citado art. 76, do CPP, nenhuma conexão probatória com os fatos atuais que constituem agora objeto de imputação nas denúncias oferecidas nos Inquéritos 4.921 e 4.922.

É certo que, ao longo do tempo, verificou-se uma dinâmica decisória reveladora da ampliação demasiada dos objetos dos Inquéritos 4.781 e 4.874, nos quais foram deferidas prisões e inúmeras medidas cautelares, realidade que persiste até a presente data.

Tal realidade se deveu à circunstância de ter havido a indicação, no plano abstrato, dos motivos para instauração do Inquérito 4.781, contrariando, *data venia*, a lógica de delimitação concreta dos fatos que deveriam constituir objeto de apuração no âmbito de um inquérito. Porém, mesmo com a referida ampliação de objeto, não vislumbro conexão instrumental (probatória), nos termos da regra do art. 76 do CPP, entre os fatos objeto de investigação específica no âmbito dos presentes Inquéritos 4.921 e 4.922, em relação àqueles inúmeros em apuração no Inquérito 4.781.

Finalmente, nem se alegue que a mera menção à atuação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (na espécie, parlamentares federais) seja suficiente para atrair a competência desta Corte para a supervisão judicial da fase inquisitorial e para o processamento da ação penal.

É importante enfatizar, na linha do quanto já apontado, que, do exame dos autos, no que se refere aos Inquéritos 4.921 e 4.922, **não há indício de ato ilícito que, imputado às autoridades com prerrogativa de foro perante este Tribunal, pudesse atribuir-lhes a condição de investigadas e, dessa forma, ensejar, nos termos do art. 102, I, “c” e “l”, da Lei Maior, a competência do Supremo.**

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Esse mesmo entendimento tem sido adotado pelo Supremo, no sentido da ausência de usurpação da competência jurisdicional (*habeas corpus* n. 82.647, relator o ministro Carlos Velloso; **segundos embargos de declaração** no *habeas corpus* n. 153.417, relator o ministro Alexandre de Moraes; **agravo regimental** na **reclamação** n. 2.101, relatoria a ministra Ellen Gracie).

Bem a propósito, vale destacar trecho do voto condutor do **acórdão – unânime** – emanado da Segunda Turma nos autos do **agravo regimental na reclamação** n. 30.177, relatoria a ministra Cármem Lúcia:

Este Supremo Tribunal assentou que “**não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior.** Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais (Rcl n. 25.497-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13.3.2017).

Assim, entendo, preliminarmente, renovando meu pedido de respeitosas vêrias, que deve ser reconhecida a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas contra os acusados nos Inquéritos 4.921 e 4.922, remetendo-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal (considerando a natureza dos crimes tipificados nas denúncias oferecidas nos inquéritos e a imputação de crimes de dano cometidos em detrimento de bens da União).

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

II. Inépcia da denúncia.

De início, saliento que não se desconhece a jurisprudência, firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o **trancamento da ação penal – premissa que se aplica também à rejeição da denúncia - só é viável em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa**. Nesse sentido, cito, entre outros, o HC 186.154 AgR, ministro Gilmar Mendes; o HC 187.227 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, e o HC 191.216 AgR, ministro Roberto Barroso.

Entretanto, convém destacar a gravidade da **instauração de persecução penal fadada ao insucesso, calcada em denúncia genérica** e, por isso mesmo, **inepta**, ou quando ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que, segundo penso, representaria verdadeiro óbice ao contraditório, ao exercício do direito à ampla defesa e violação ao princípio do devido processo legal, extremamente caro ao Constituinte.

Fixadas tais premissas, com relação à inépcia das denúncias, com as mais respeitosas vêrias ao ministro Relator e àqueles que o acompanham, anoto que as peças acusatórias oferecidas em desfavor dos denunciados **deveriam ter observado todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal**. Isto é, deveriam ter sido apontados nas denúncias, **de forma concreta, com esteio e fazendo referência à prova produzida na fase pré-processual, principalmente, as filmagens dos ambientes vandalizados**, os indícios suficientes de autoria e os elementos essenciais das figuras típicas dos delitos previstos no art. 288, parágrafo único (**associação criminosa**), art. 359-L (**tentar, com o emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito**), 359-M (**Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído**), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (**dano**

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

qualificado ao patrimônio público), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (dano a bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial).

Além disso, é indispensável que as denúncias estabeleçam a indispensável vinculação das condutas individuais dos agentes com os eventos delituosos a eles imputados.

Essa foi a óptica adotada pela Segunda Turma ao julgar o HC 89.427, Relator o ministro Celso de Mello, de cujo acórdão transcrevo o fragmento a seguir:

A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. (Grifei)

Nada obstante os fundamentos adotados pelo ministro relator em seu voto, observo, no caso em exame, com as mais respeitosas vêniás, que **as peças acusatórias são ineptas, porquanto deixou a acusação de identificar e expor os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, notadamente pela ausência de efetiva demonstração de qual teria sido – e como teria sido - a participação de cada denunciado nas condutas alegadamente criminosas.**

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Com efeito, entre as alegações genéricas constantes nas denúncias, consta que cada denunciado, “**unindo-se à massa**”, teria aderido “**aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com o intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal**” (pág. 5, e-Doc. 635).

Note-se que não foi apontado comportamento individualizado, no plano concreto, de cada denunciado – ou, pelo menos, de um determinado grupo de denunciados com delimitação mais precisa - que pudesse dar suporte a tal acusação.

Ao contrário, embora haja extensas denúncias, complementadas por posteriores cotas ministeriais, as peças acusatórias narram, de forma genérica, os delitos imputados a cada denunciado, a partir dos verbos núcleos dos respectivos tipos penais que lhes foram atribuídos; apontam os locais em que os crimes teriam sido cometidos e onde se deram as prisões (Congresso Nacional e Palácio do Planalto).

Vale dizer: as iniciais acusatórias seguem a linha genérica de sustentar que cada denunciado seria membro da turba que ingressou nas sedes do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, como se todas as pessoas presas nessas sedes ou em suas imediações tivessem, indistintamente, realizado ou concorrido, com dolo, para a realização dos atos de vandalismo (art. 163, parágrafo único, do CP) e cometido os crimes tipificados nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998.

Vale transcrever, a propósito, as principais passagens **de uma dentre as denúncias genéricas** oferecidas pelo Ministério Público Federal contra um dos denunciados:

Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas o

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

denunciado, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Executando o plano outrora engendrado, na data de 8 de janeiro de 2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas o **denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo o **denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, o denunciado **destruiu** e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, o denunciado deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

[...]

Unindo-se à massa, o **denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do **denunciado** ao grupo criminoso se deu com animus de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente **o ora denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar":

[...]

No âmbito da associação criminosa composta pelo **denunciado**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

Apuração levada a efeito pela Polícia Legislativa

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

demonstrou que a invasão à sede do Congresso Nacional foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa. Em poder de um dos invasores foram apreendidos um "machado cabo de fibra de vidro embrorrachado marca sparta", "canivete preto stainless still" e uma "faca esportiva esporte pesca camping caça selva lâmina com bússola e bainha".

[...]

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, o **ora denunciado** passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A238, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

[...]

Na sede do Congresso Nacional, **AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA** alcançou o interior de suas galerias, participandoativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Assim agindo, **AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

AECIO LUCIO COSTA PEREIRA foi preso em flagrante pela Polícia do Senado Federal nas dependências da sede do

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Congresso Nacional, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

[...]" (e-Doc. 635, págs. 2-10)

As denúncias ofertadas contra todos os investigados no âmbito do Inquérito 4.922 se diferenciam, basicamente, em relação aos locais em que cada grupo de denunciados foi preso - sedes do Congresso Nacional ou do Palácio do Planalto – e em relação aos bens destruídos em cada prédio.

Como se vê, Senhores Ministros, as peças acusatórias não descrevem, de forma suficientemente individualizada, de que modo cada denunciado – ou grupo de denunciados - teria participado dos eventos criminosos.

Em vez disso, a acusação se utiliza da fórmula geral de imputar aos denunciados localizados e presos nas sedes do Congresso Nacional e Palácio do Planalto a responsabilidade integral pelos atos de vandalismo cometidos em cada um desses prédios, muito embora penso que haja a possibilidade, caso realizada uma investigação criteriosa e aprofundada, com a verificação das filmagens dos ambientes dos prédios, de identificação precisa e de apontamento das condutas daqueles que, individualmente e em grupos, realizaram e concorreram para a realização dos atos de vandalismo em cada uma dessas sedes.

Cabe reiterar sempre, tal como o fiz em voto que proferi no julgamento do Referendo das medidas determinadas no Inquérito 4.879/DF, meu total e veemente repúdio aos atos de vandalismo contra o patrimônio público, bem assim de desrespeito e afronta aos poderes constituídos, protagonizados por inúmeros participantes do movimento ocorrido na Praça dos Três Poderes no dia 08/01/2023.

No entanto, a linha adotada pela acusação consistente em atribuir, genérica e indistintamente, a prática dos crimes a todos os manifestantes

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

presos no interior ou nas imediações dos prédios do Congresso Nacional e Palácio do Planalto desloca para o momento do processo penal a individualização das condutas de cada denunciado e a verificação da própria autoria, o que não se coaduna com uma persecução penal calcada na garantia do devido processo legal.

Isto porque a individualização das condutas e a demonstração dos indícios fundados de autoria delitiva, com a identificação mínima, no plano concreto, dos vínculos dos acusados com os fatos que lhes foram imputados, devem ocorrer, a teor do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e o art. 41 do Código de Processo Penal, no momento do ajuizamento da ação penal, após criteriosa investigação, para que se possa compreender os fatos que são imputados aos acusados e estes possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito do devido processo legal.

A observância dessas garantias se torna indispensável, sob pena de correr-se o risco de submeter inúmeros investigados ao peso e às consequências de um processo penal indevido e a prisões preventivas igualmente indevidas, transformando-se o processo penal em um inquérito.

Em outras palavras, cabe ao acusador expor o fato criminoso “com todas as suas circunstâncias”, o que tampouco foi observado pela peça acusatória.

E, ainda que examinada a imputação sob a perspectiva dos delitos multitudinários, conforme salientou o eminente Relator, à luz do magistério de Márcio Augusto Friggi de Carvalho, o referido doutrinador enfatizou, porém, que “não se pode pretender responsabilizar aqueles que, de forma alguma, em reunião inicialmente lícita, opuseram-se diretamente contra os crimes praticados por parte dos componentes ou que deles se distanciaram.” (Crimes multitudinários – Márcio Augusto

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Friggi de Carvalho
-
https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/412 – p. 14, realcei)

Em suma: as denúncias não atenderam as exigências mínimas para a formulação das acusações, nos termos da sempre citada obra de João Mendes de Almeida Júnior:

uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve relevar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (quando).

Ora, é assegurado aos denunciados o direito de se defenderem de condutas que, ao menos, sejam suficientemente descritas, no plano concreto, isto é, sejam minimamente delineadas no tempo e no espaço, não se mostrando viável a acusação em que se sustenta a responsabilidade penal dos acusados na forma das denúncias oferecidas.

Assim, na ausência de descrição das condutas imputadas aos acusados, como na espécie, inviabilizando o contraditório e o exercício de seu direito a ampla defesa, a denúncia deve ser considerada inepta, em consonância com os arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal e da orientação desta Corte:

SENADOR DA REPÚBLICA E DEPUTADA FEDERAL.
DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.
PROPRIETÁRIOS DE JORNAL. CRIMES CONTRA A HONRA.
CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ART. 41 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESATENDIMENTO.
INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA.

1. O artigo 41 do CPP, norma que regula a aptidão formal

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e a conexão respectiva, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória.

2. A narrativa da conduta típica, no caso concreto, não permite inferir minimamente participação dos querelados na divulgação dos fatos tidos como delituosos. Inapta a fazê-lo, por si só, a referência às suas meras posições hierárquicas de proprietários do jornal em que divulgadas as matérias jornalísticas pretensamente ofensivas à honra do querelante.

3. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, I e III, do CPP.

(Pet 5.631, ministra Rosa Weber)

III. Crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do CP), crime de deterioração de patrimônio público tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998) e crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do CP). Recebimento parcial da denúncia.

No que concerne aos crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado, a prova da **materialidade** se encontra produzida, conforme demonstraram as denúncias e os documentos que as instruem.

Há, também, elementos indiciários suficientes para o recebimento da denúncia em relação ao crime tipificado no art. 359-L, do CP.

A destruição do patrimônio público, inclusive de patrimônio tombado, perpetrada por meio dos tristes, graves e lamentáveis atos de vandalismo realizados no dia 08/01/2023 deve ser repudiada de forma veemente, conforme venho registrando, constituindo tais atos verdadeira mácula em nossa história.

As denúncias submetidas a juízo de admissibilidade no presente julgamento foram apresentadas contra os investigados detidos nos

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

prédios do Congresso e do Palácio do Planalto.

Em relação aos denunciados presos na sede do Congresso Nacional, foram ouvidas, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, as seguintes testemunhas, que compõem o rol desse conjunto de denúncias: Gilvan Viana Xavier, Wallace França de Melo e Caio César Afonso Grillo.

Gilvan Viana Xavier, condutor dos atuados em flagrante no interior da sede do Senado, afirmou que, segundo leu nas notícias e nos informes de inteligência, manifestantes insatisfeitos com a posse do Presidente Lula, pretendiam invadir o Congresso Nacional visando a pressionar a saída do presente eleito. Disse que “os órgãos de segurança pública do Distrito Federal também tinham tais informações e, por tal motivo, a Polícia Militar do Distrito Federal mobilizou aparato policial visando conter eventual tentativa de invasão”. Declarou que, “*por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional*” e que “(...) mediante violência, ingressaram no Senado Federal”, utilizando-se de “(...) pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, bem como destruir os obstáculos de acesso”. Afirmou que “parte dos manifestantes não participaram da invasão do edifício do parlamento, entretanto, os manifestantes mais agressivos invadiram e foram avançando internamente quebrando vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raio-x”. Disse que “parte desses objetos foram arremessados contra os policiais legislativos presentes no local, bem como foram utilizadas bolas de gude por meio de estilingues, fogos de artifício, rojões e bombas caseiras”. Esclareceu que “os policiais do Senado Federal foram gradativamente recuando em face da violência da turba até formarem um bloqueio após o Plenário do Senado” e que “os manifestantes não conseguiram transpor esse bloqueio”. Acrescentou que “parte desses manifestantes, os mais agressivos, ingressaram no Plenário do Senado Federal” e que “os outros manifestantes recuaram a partir do bloqueio”. Asseverou que,

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

juntamente com outros policiais, dentre os quais o policial Wallace, “*ingressaram no Plenário e encontraram cerca de quarenta manifestantes entre os que estavam mais agressivos.*” Declarou que “*os manifestantes depredaram algumas partes no Plenário, tais como computadores, mesas, cadeiras, dispositivo de registro de frequência*” e que “*tais manifestantes gritavam palavras de ordem tais como ‘intervenção militar’, ‘nossa bandeira jamais será vermelha’, ‘um bandido nunca será o presidente’, ‘Lula ladrão’.*” Disse, por fim, que “*tentou negociar a saída dos manifestantes do Plenário, entretanto eles se mantiveram irredutíveis sob o argumento que só sairiam mortos ou quando o Exército tomasse o Poder*”, momento em que “*deu ordem de prisão aos manifestantes e os conduziu à Delegacia de Polícia do Senado.*” (e-Doc. 39, págs. 19/20 - realcei).

Wallace França declarou que “*os manifestantes invadiram o congresso nacional pela chapelaria, salão negro, bloco B e cúpula do Congresso Nacional*” e que alguns, “*(..) ao entrarem no Senado Federal, estavam bastante violentos e quebraram as vidraças dos pórticos de entrada.*” Afirmou que “*os manifestantes foram invadindo diversos locais do Senado e, durante a invasão, quebraram vidraças, portas, móveis, quadros, extintores de incêndio, etc.*” e que a “*Polícia Legislativa conseguiu interromper a entrada dos manifestantes no túnel do tempo*”. Disse que “*alguns manifestantes se alojaram no plenário do Senado Federal*” e que “*participou ativamente da negociação para retirada dos manifestantes do plenário do Senado Federal*”. Esclareceu que “*alguns poucos manifestantes saíram diante as negociações*” e que “*os demais manifestantes, inconsistentemente, negaram-se a sair do plenário*”, os quais “*bradavam palavras de ordem, tais como, ‘intervenção militar’, ‘o ladrão não vai governar’, ‘eu só saio daqui quando o exército tomar o poder’ e ‘a nossa bandeira jamais será vermelha’, entre outras*”. Declarou, por fim, que “*após a chegada de mais policiais em apoio, o coordenador-geral da Polícia Gilvan Viana deu voz de prisão aos manifestantes do plenário*” e que os conduziu, com os demais policiais, para a Coordenação de Polícia de investigação para realização dos procedimentos de prisão em flagrante (e-Doc. 39, pág. 21 - realcei).

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Na mesma linha, foi o depoimento prestado por Caio Cesar Alonso Grillo. Se não, vejamos:

QUE por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia-Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional; QUE a turba, mediante violência, ingressou no Senado Federal e Câmara dos Deputados; QUE os manifestantes utilizaram pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, e também para romper os obstáculos de acesso; QUE os manifestantes acessaram pela Chapelaria, pelo Salão Negro e pela Cúpula do Congresso; QUE parte dos manifestantes não participaram da invasão do edifício do parlamento, entretanto os manifestantes mais agressivos invadiram e avançaram por dentro da Casa Legislativa destruindo vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raios-x; QUE parte desses objetos foram utilizados como armas ou como escudos pelos manifestantes; QUE foram utilizadas bolas de gude por meio de estilingues, fogos de artifício, rojões e bombas caseiras; Que os policiais do Senado Federal foram gradativamente recuando em face da violência da grande massa desenfreada até formarem um último bloqueio após o Plenário do Senado; QUE em determinado momento recebeu informe da Central da Polícia Legislativa do Senado, via rádio, de que os manifestantes haviam ocupado o Plenário da Casa; QUE imediatamente deslocou-se ao Plenário, com a anuência do Coordenador Geral Gilvan Viana, condutor do presente APF; QUE deparou-se com cerca de 30 a 50 manifestantes naquele recinto, entre eles idosos e até uma criança; QUE gritavam palavras de ordem, reviravam as mesas, objetos e equipamentos do Plenário. QUE tentou acalmar os ânimos dos manifestantes, estabelecendo técnicas de negociação e espelhamento, mas que viu-se obrigado a abandonar às pressas o local pela saída dos fundos quando a parte mais agressiva da turba, aquela com a qual não haveria diálogo, estourou a porta de vidro principal e ingressou no

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Plenário do Senado Federal; QUE neste momento o depoente juntou-se aos outros colegas policiais no já mencionado último bloqueio, onde permaneceu até novamente encontrar condições de regressar ao Plenário; QUE ao retomar ao Plenário com mais policiais, entre eles seu Coordenador Gilvan Viana Xavier, encontrou o local amplamente depredado, com diversas barricadas feitas pelos manifestantes, além de computadores, mesas, cadeiras e dispositivos de registro de frequência danificados; QUE tais manifestantes gritavam palavras de ordem tais como "intervenção militar", "nossa bandeira jamais será vermelha", "um bandido nunca será o presidente", "Lula ladrão"; QUE o depoente e diversos outros colegas policiais tentaram negociar a saída dos manifestantes do recinto, entretanto eles se mantiveram irredutíveis, argumentando que só sairiam mortos ou quando o Exército interviesse; QUE seu Coordenador Gilvan Viana Xavier deu ordem de prisão aos manifestantes e em seguida conduziram os infratores à Delegacia de Polícia do Senado." (e-Doc. 39, págs. 23/24)

A representação criminal apresentada pela Advocacia do Senado Federal aponta, por sua vez, com fundamento no auto de prisão em flagrante, no relatório preliminar de danos ao patrimônio do Senado Federal e demais documentos a ele anexados, 38 (trinta e oito) pessoas identificadas e que foram presas em flagrante, dentro do Plenário da referida Casa, por sua Polícia Legislativa, pelos fatos típicos narrados, conforme detalhado no Auto de Prisão em Flagrante n. 1/2023 (e-Doc. 30).

Em relação à invasão da **Câmara dos Deputados**, os condutores afirmaram que estavam trabalhando no apoio ao policiamento para combate à invasão ao Congresso Nacional e outros órgãos públicos, quando procederam à condução de alguns suspeitos que se encontravam na referida Casa Legislativa (e-Doc. 975, págs. 5/6)

Entre as pessoas presas em flagrante, **no interior do Plenário do Senado**, encontram-se denunciadas e submetidas ao presente julgamento, no âmbito do Inquérito 4922, as seguintes: Aécio Lúcio Costa Pereira,

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Alessandra Faria Rondon, Ana Cláudia Rodrigues de Assunção, Ana Flávia de Souza Monteiro Rosa, Clayton Cosa Cândido Nunes, Cleriston Pereira da Cunha, Douglas Ramos Souza, Cláudia de Mendonça Barros, Eder Parecido Jacinto, Felício Manoel Araújo, Fátima Aparecida Pleti, Gelson Antunes da Silva.

Já o denunciado Diego Eduardo de Assis Medina foi preso na Câmara dos Deputados (e-doc. 951). Os agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do denunciado e dos demais localizados na referida Casa Legislativa foram ouvidos por ocasião da lavratura da prisão em flagrante (e-doc. 975, fls. 05/07).

Aécio Lúcio Costa Pereira, Cláudia de Mendonça Barros, Douglas Ramos Souza, Fátima Aparecida Pleti, Gelson Antunes da Silva e Diego Eduardo negaram a prática de danos ao patrimônio do Senado.

Alessandra Faria Rondon, Ana Cláudia Rodrigues de Assunção, Ana Flávia de Souza Monteiro Rosa, Clayton Cosa Cândido Nunes, Cleriston Pereira da Cunha, Eder Parecido Jacinto, Felício Manoel Araújo exerceram o direito de permanecerem em silêncio.

E Diego Eduardo de Assis Medina, preso na Câmara dos Deputados, embora tivesse negado sua participação na depredação do patrimônio público, reconheceu que “*todos os participantes vieram preparados para o gás de pimenta, inclusive o interrogando que estava utilizando óculos de natação*” (e-Doc. 951)

Considero presente a prova da materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do CP) e do crime de deterioração de patrimônio público tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998), em relação aos acusados acima referidos.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Isto porque tais denunciados foram apontados pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial como aqueles integrantes do grupo “mais agressivo”, os quais teriam, em concurso de pessoas, invadido o prédio do Senado e avançado internamente, quebrando vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raio-x, além de terem ingressado no Plenário, local onde foram presos em flagrante.

Em relação à invasão e aos danos cometidos no prédio do Palácio do Planalto, foram ouvidos, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, Flávio Silvestre de Alencar, Erick da Silva, Ricardo Ziegler Paes Leme e José Eduardo Natale de Paula Pereira, os quais se encontram arrolados como testemunhas nas denúncias relativas aos acusados presos no referido local.

Flávio Silvestre de Alencar expôs como se desenvolveram os trabalhos realizados pela Polícia Militar no dia 08/01/2023, a missão que lhe fora determinada, as providências adotadas para o policiamento ostensivo, contenção do movimento e os desdobramentos dos fatos ocorridos, culminando com as invasões dos prédios públicos.

Érick da Silva, Capitão da PMDF, declarou que o Major Gustavo Cunha de Souza, Comandante do Batalhão de Choque da Polícia Militar, solicitou o apoio da tropa do depoente (Érick), “...para que adentrasse ao Palácio do Planalto a fim de algemar e conduzir as pessoas por ele custodiadas dentro das dependências do Palácio do Planalto, suspeitas de terem causado a depredação, e as encaminhassem até esta Delegacia de Polícia”. Afirmou que, quando encontrou os presos que foram conduzidos até a delegacia, “eles se encontravam sentados no salão logo na entrada do Palácio do Planalto em seu interior” e “quem fazia a guarda dessas pessoas era a tropa do Maj. Cunha juntamente com militares do Exército,

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

fardados de uniforme camuflados." Ressaltou que, "logo após a saída do Maj. Cunha, o Cel. Cassimiro chegou e reforçou a ordem de conduzir os presos ao DPE da Polícia Civil do Distrito Federal" e que, "nessas condições, estimou por volta de 182 pessoas, sendo que dentro deste grupo, 3 ônibus vieram aqui para o DECOR, computando por volta de 120 pessoas entre homens e mulheres." Disse, ainda, que "todos os ora conduzidos se encontravam no interior do Palácio do Planalto no momento da prisão" e que "não sabe dizer se alguns desses conduzidos portava alguma arma ou instrumento que pudesse ser utilizado como arma, uma vez que quem abordou e efetuou a prisão dos mesmos foi Maj. Cunha e sua tropa que ainda se encontram empregados na atividade operacional de contenção dos eventos delituosos verificados na data de hoje." (e-Doc. 1897, págs. 1/2, realcei)

Ricardo Ziegler Paes Lemes, Tenente da PMDF, responsável por dar apoio à tropa comandada pelo Capitão Erick, afirmou que a chegada do depoente, juntamente com seu pelotão ao Palácio do Planalto **ocorreu por volta das 18 horas**. Declarou que, ao chegar nas proximidades do Palácio do Planalto conseguiu observar vários danos às estruturas do prédio público, bem como dos móveis que o guarnecem. Ressaltou, porém, que, ao chegar ao local, "*os invasores presos já estavam imobilizados no interior do Palácio do Planalto*" e que "*quem realizava a guarda desses presos eram os policiais militares do Batalhão de Policiamento de Choque e militares do Exército Brasileiro.*" (e-Doc. 1897, pág. 3 - realcei)

José Eduardo Natale de Paula Pereira, servidor (assistente técnico) lotado no Gabinete de Segurança Institucional - GSI – Presidência da República, em depoimento mais detalhado, disse que "*Do local em que estava visualizou a movimentação dos manifestantes se deslocando do Congresso Nacional sentido ao Palácio do Planalto pela via N1. Em razão da movimentação acionou o pelotão de choque do Exército – BGP que se encontrava de prontidão. (...) Os manifestantes desceram a via N1, romperam a cerca de contenção*

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

à oeste e invadiram o estacionamento térreo do Palácio do Planalto. Em decorrência do avanço dos milhares de manifestantes em direção ao Palácio do Planalto, foi acionado o "Plano Escudo" com vistas a evitar a invasão no Palácio. (...) Mesmo com o acionamento das frentes de defesa, os manifestantes conseguiram romper as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque e chegaram até o Espelho d'agua. No espelho d'agua, os manifestantes foram contidos por alguns minutos pelas forças de segurança. O declarante tentou uma negociação com os manifestantes que estavam mais próximos, neste momento outros manifestantes se desvencilharam dos bloqueios e tentaram subir a rampa do Palácio do Planalto. Embora esses manifestantes tenham sido contidos por alguns minutos, conseguiram romper os bloqueios e tiveram acesso a marquise do Palácio do Planalto. Os manifestantes utilizavam de violência e ameaça para conseguir acesso ao Palácio do Planalto pois atiraram pedras do próprio chão do Palácio nas tropas de segurança. O acesso inicialmente realizado pelos manifestantes se deu através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras já mencionadas. Em seguida o acesso também foi realizado pelas entradas. Após a entrada, os manifestantes acessaram o primeiro e segundo piso do Palácio do Planalto. No andar térreo foram furtados da sala do encarregado de segurança de instalações cassetetes, sprays de pimenta e 11 (onze) equipamentos SPARK (taser), sendo certo que somente 02 (dois) destes foram recuperados. (...) O declarante correu para o gabinete do Presidente da República a fim de que os manifestantes não invadissem a sala, que fica no terceiro andar. Neste andar, já estavam dois manifestantes que "vandalizavam", isto é, quebrando vidros, portas, obras de arte, extintores e outros objetos. O declarante é capaz de reconhecer um dos manifestantes, mas o outro estava com uma camiseta enrolada no rosto." (...) Enquanto protegia o gabinete do Presidente da República a tropa do batalhão de choque da PMDF chegou sob o comando do Cel. Vanderly, adjunto do Diretor de Segurança do Departamento de Segurança Presidencial. A tropa "limpou" o terceiro andar de manifestantes e forma (sic.) para o segundo andar. Polícias da PMDF conseguiram conter os manifestantes que estavam no segundo andar e

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

outros policiais dispersavam manifestantes que estava na via N1. Outros reforços do Exército chegaram no local. Percebendo que estavam acuados, os manifestantes sentaram, se ajoelharam, começaram a rezar e contar o hino nacional. Os policiais militares começaram a realizar a desocupação do Palácio do Planalto quando outros policiais da tropa de choque da PMDF chegaram e o comandante desta tropa, deu voz de prisão aos manifestantes invasores, os quais foram apresentados tanto no Departamento de Polícia Especializada, quanto no Departamento de Combate a Corrupção e ao Crime Organizado da PCDF. (...) O declarante esclarece que um fotógrafo da Reuters, provavelmente ADRIANO MACHADO, tem muitas e boas imagens dos manifestantes e todos os atos de agressão praticados por eles. (...) Esclarece que quando a Polícia Militar chegou vários invasores já haviam desocupado o prédio. Relata, no entanto, que alguns falaram que iriam ficar e que, inclusive, permaneceriam para acampar no local." (e-Doc. 1398, pág. 5/7 – realcei).

Examinando as declarações prestadas pelos denunciados, verifiquei que parte deles negou a prática dos atos de depredação do patrimônio público e alguns exerceeram o direito de permanecerem em silêncio.

Inúmeros denunciados disseram que, ao chegarem no Palácio do Planalto, o prédio já se encontrava depredado e que se abrigaram no interior e entorno do prédio para se protegerem das bombas de gás lacrimogênio utilizadas pela Polícia (Ana Carolina Isique Guardieri Brendolan, André Luiz Barreto Rocha, Antônio Carlos de Oliveira, Barquet Miguel Júnior, Bruno Guerra Pedron, Cibele da Piedade Ribeiro, Dirce Rogério, Djalma Salvino dos Reis, Edilson Pereira da Silva, Elisângela Cristina Alves de Oliveira, Francisca Hildete Ferreira, dentre outros).

Carlos Eduardo Bon Caetano da Silva, Fernando Plácido Ribeiro e Frederico Rosário Fusco Pessôa disseram que não chegaram nem mesmo a ingressar no prédio do Palácio do Planalto.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Carlos Rubens da Costa, aposentado, com 70 anos de idade, declarou que estava na rampa do palácio tentando proteger uma senhora que estava prestes a cair, em razão do acúmulo de pessoas naquele local.

Charles Rodrigues dos Santos e Eduardo Zeferino Englert, além de terem negado a prática de atos de vandalismo, disseram que havia pessoas usando “touca ninja”, para que não fossem identificadas (Charles Rodrigues), e “máscaras com tubos de proteção contra gás, balaclavas, botas, roupas pretas e outros equipamentos” (Eduardo Zeferino).

Elisângela Cristina Alves de Oliveira afirmou que “algumas pessoas com máscara enfrentavam a polícia, inclusive eles possuíam bombas. Contudo, não conhece nenhuma dessas pessoas e acredita que eles se misturaram com os manifestantes durante a caminhada para iniciarem a confusão.”

Todavia, no presente momento processual, encontra-se presente a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do CP) e do crime de deterioração de patrimônio público tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998), em relação aos acusados – apontados na denúncia - presos quando se encontravam no interior e imediações do Palácio do Planalto.

Embora as declarações prestadas por José Eduardo Natale de Paula Pereira sejam mais imprecisas se comparadas aos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia do Senado, entendo que, no presente momento processual, há indícios de que os manifestantes que ingressaram no Palácio do Planalto e nele – ou em suas imediações - foram detidos tenham cometido ou concorrido para a prática dos crimes de dano do patrimônio público e de deterioração a patrimônio público tombado.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Com relação ao denunciado, Davis Baek, há também indícios de que ele tenha praticado ou concorrido para a prática dos crimes acima referidos, porquanto foi detido pela Polícia Militar, na Praça dos Três Poderes, próximo aos locais das invasões, com uma mochila, na qual se encontravam dois canivetes, uma faca, dois rojões não deflagrados e duas cápsulas de gás (“granada”), **uma deflagrada e a outra não**, conforme depoimentos prestados pelo condutor da prisão em flagrante, Pablo Ptah Alves do Carmo, e por Diego Botelho Lobato, ambos Policiais Militares do Distrito Federal (Auto de Prisão em Flagrante n. 11/2023 – DPCA, Ocorrência Policial n. 10/2023 - DPCA).

De igual forma, com relação ao denunciado Gesnando Moura da Rocha, entendo que há indícios suficientes de que tenha praticado os crimes de dano e de deterioração do patrimônio. Conforme depoimento prestado pelo condutor do flagrante (Segundo Tenente da PMDF, Luiz de Carvalho Leal Neto), ele foi preso na Praça dos Três Poderes quando estava sendo hostilizado e agredido por populares e portava uma balaclava. Ainda segundo o depoimento do referido condutor, Gesnando Moura estava próximo de outro conduzido à Delegacia, Geraldo Filipe da Silva, que foi apontado por populares como sendo uma das pessoas que havia ateado fogo em uma viatura da Polícia Legislativa que estava dentro do espelho d’água em frente ao Congresso Nacional. O condutor informou, ainda, que o Primeiro Tenente da PMDF, Rodrigo Pretel Parente Correa visualizou o primeiro conduzido (Geraldo Filipe da Silva), bem como o terceiro conduzido (identificado como Josiel Gomes de Machado), ateando fogo no interior da viatura da Polícia Legislativa Federal, placa PAL 6J24 (Auto de Prisão em Flagrante nº 15/2023 – Ocorrência Policial nº 02/2023).

O depoimento do condutor do flagrante (Luiz de Carvalho Leal Neto) foi confirmado pelo Soldado da PMDF, Gesiel Freitas de Souza Carvalho.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Gesnando Moura da Rocha confessou, em depoimento prestado por ocasião de sua autuação em flagrante delito, ter visto que havia vidros já quebrados no Congresso por outros manifestantes e que “*acabou quebrando mais dois*” (Auto de Prisão em Flagrante n. 15/2023).

Por outro lado, a conduta descrita no tipo do art. 359-L, do Código Penal, introduzido pela Lei 14.197/2021, consiste em tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

A tentativa se caracteriza pela busca, sem êxito, de se atingir o objetivo da abolição (eliminação, supressão) do Estado Democrático de Direito. O meio empregado é a violência (força física) ou a grave ameaça (coação moral, intimidação grave). E, para se alcançar a finalidade a que se refere o tipo penal, o agente deve atuar de forma a impedir (impossibilitar, obstar) ou a **restringir (cercear, limitar)** o exercício dos poderes constitucionais.

No caso em exame, os graves atos de destruição do patrimônio público perpetrados pelos acusados chegaram a restringir, isto é, a cercear, em certa medida, o regular exercício das funções inerentes aos poderes constitucionais, em razão da necessidade de recomposição do patrimônio destruído para que houvesse o retorno ao desempenho de suas respectivas competências.

Em suma, caso seja superado o vício formal apontado nas denúncias, entendo presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do CP), do crime de deterioração de patrimônio público tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998), em relação aos ora denunciados no presente Inquérito 4922.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

De igual forma, entendo que há indícios suficientes da prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), em relação aos mesmos acusados.

IV. Ausência de justa causa em relação aos crimes dos artigos 288, parágrafo único (associação criminosa), e 359-M, do Código Penal (golpe de Estado). Necessidade de aprofundamento das investigações para dedução de pretensão punitiva em relação a esses crimes.

Da análise dos autos, entendo indispensável que haja aprofundamento das investigações para reunião de elementos de prova suficientes para dedução da pretensão punitiva pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, e 359-M, do CP.

Ao examinar os autos para verificação da presença da justa causa na espécie, observo que as investigações, até então, não foram capazes de reunir um suporte probatório suficiente para o recebimento da denúncia, em relação a tais crimes, notadamente no que concerne à demonstração da existência dos indícios suficientes de autoria das condutas delitivas, por quanto ausente até mesmo análise pela acusação das imagens dos ambientes vandalizados.

Por certo, não é exigido juízo de certeza no momento processual do recebimento da denúncia (Inq 4.022, ministro Teori Zavascki). Entretanto, para a admissibilidade da peça acusatória e a consequente instauração da persecução criminal, é preciso que esteja presente o elemento da justa causa (CPP, art. 395, III).

Assinalo, ainda, que a viabilidade processual da denúncia depende da demonstração de indícios suficientes de autoria, fundados em prova suficiente colhida na fase inquisitorial, nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo:

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). (HC 207.469 AgR, ministro Alexandre de Moraes)

Vale destacar, por isso mesmo, excertos da cota ministerial que se seguiu às denúncias que apontam a necessidade da realização de **diligências probatórias complementares típicas da etapa investigatória:**

“4. sejam requisitados à Secretaria de Segurança Institucional do Congresso Nacional o relatório policial sobre os acontecimentos, bem como a juntada aos autos de mídia com **as imagens do Circuito Fechado de TV referentes ao dia 8/1/2023;**
(...)

6. seja determinada a realização, pela Polícia Federal, **da extração de dados do telefone celular apreendido em poder do denunciado (auto de apreensão de fl. 122/pdf, do auto de prisão em flagrante nº 01/2023-PLSF), autorizando-se o acesso e análise das mensagens, fotos e demais dados armazenados;**

7. na forma do artigo 3º, VIII, da Lei nº 12.850/2013, seja autorizada a cooperação da Polícia Legislativa, **autorizando-a a participar das investigações em curso, com compartilhamento de material obtido entre os órgãos policiais e do Ministério Público;**

8. seja determinada a preservação do conteúdo digital eventualmente existente em redes sociais criadas ou mantidas **pelo denunciado,** determinando-se que todas as empresas/provedores remetam o material correspondente para instrução da presente ação penal;

[...]" (e-Doc. 657, págs. 14/15 - grifei)

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Ora, se a acusação ainda necessita da realização de diligências probatórias como a obtenção de "imagens do Circuito Fechado de TV referentes ao dia 8/1/2023", "extração de dados do telefone celular apreendido em poder do denunciado" e "cooperação da Polícia Legislativa, autorizando-a a participar das investigações em curso", forçoso é concluir, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, que, até o presente momento, as investigações deveriam prosseguir, não havendo viabilidade nas denúncias ofertadas pela acusação, quanto aos crimes acima referidos.

Salienta, a propósito, Márcio Augusto Friggi de Carvalho, que, mesmo nos crimes multitudinários, "ao acusador remanesce o ônus da prova da conduta a lesar ou a expor a risco de lesão o bem jurídico protegido." (artigo citado, p. 17 – realcei)

A óptica adotada pela Suprema Corte – e há muito já sedimentada – afasta a aplicação da responsabilidade penal objetiva, em observância ao dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*).

Um exame breve dos crimes imputados aos denunciados permite identificar melhor a ausência de justa causa para as ações penais em relação aos delitos dos artigos 288, parágrafo único, e 359-M, ambos do Código Penal.

A conduta típica descrita no art. 288, *caput*, do Código Penal, consiste em associarem-se (unir, agrupar, reunir) três ou mais pessoas para o fim específico de **cometimento de crimes indeterminados**. O parágrafo único dispõe que a pena será aumentada até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

A associação, além de delimitada entre seus membros, deve apresentar estabilidade, permanência e certa durabilidade, traço que diferencia o delito em exame do concurso eventual de pessoas.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

A propósito do crime de associação criminosa, imputado aos denunciados, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

“Voltando à nova definição do crime de associação criminosa, deve-se reiterar que ela tem como objetivo específico a prática de crimes indeterminados. No entanto, **se a associação objetivar a prática de um ou outro crime, determinados, ainda que sejam três ou mais pessoas participantes, e que objetive praticar mais de um crime, determinados, não se tipificará a associação criminosa**, na medida em que sua elementar típica exige finalidade indeterminada de crimes, mas configurará somente o conhecido – e, por vezes, “esquecido” – concurso eventual de pessoas.”

(...)

É absolutamente indispensável narrar descritivamente em que consiste a associação criminosa, demonstrar e descrever analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas de dita associação, sob pena de pecar por falta de demonstração da existência de elementares constitutivas desse crime. Na verdade, a estrutura central do núcleo do crime de associação criminosa reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em associação criminosa, com o fim específico de praticar crimes indeterminados, que é o seu imprescindível elemento subjetivo especial do injusto.

Associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, **inconfundível, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria**. É indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.” (Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados in <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46->

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados)

Na espécie, porém, a acusação não logrou reunir, **ao menos até o atual estágio das investigações**, elementos de prova suficientes de que **todos os ora denunciados no presente Inquérito 4922**, presos nos prédios do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, **tivessem se associado, de forma organizada e estável, com o fim específico de praticar uma série de crimes indeterminados**, elementares indispensáveis para viabilizar o recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP.

Ora, a caracterização da justa causa em relação ao delito de associação criminosa exige a identificação dos membros integrantes de um grupo determinado de pessoas, que tenham se associado previamente para o cometimento de crimes. Não se pode presumir, *data venia*, que todos os denunciados presos nos prédios invadidos ou em suas imediações mantinham, indistintamente, esse vínculo associativo, com certa estabilidade, e com o objetivo de cometimento de delitos indeterminados.

De fato, é possível que tenha havido associação criminosa entre parte das pessoas que invadiram e realizaram os atos de depredação, porém, os membros da associação devem ser apontados como tais, com a identificação dos vínculos entre eles, não sendo viável imputar esse crime, indistintamente, a todos os acusados presos. Há que se demonstrar, portanto, a extensão da associação criminosa, com a identificação dos membros que a integram e as elementares acima referidas, sob pena de se transformar o concurso eventual de pessoas em associação criminosa.

De igual forma, não vislumbro, no presente estágio das investigações, indícios suficientes da prática do crime de golpe de Estado (art. 359-M), pelos denunciados.

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

A conduta prevista no art. 359-M (golpe de Estado), introduzido pela lei acima referida, consiste em **tentar depor**, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Nesse caso, a finalidade da atuação é a **deposição** (destituição de alguém do cargo) do Governo legitimamente constituído (Chefe do Governo Federal eleito) e o meio é o emprego de violência ou grave ameaça, os quais devem possuir aptidão concreta (idoneidade) para se atingir o objetivo ilícito.

A propósito do delito em questão, leciona Rogério Greco:

O art. 359-M foi inserido no Código Penal através da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, criando o delito de *golpe de Estado*, cuja figura típica possui os seguintes elementos: a) a conduta de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça; b) o governo legitimamente constituído.

Paulo Bonavides, dissertando sobre a definição do conceito de golpe de Estado, aduz que:

“Não obstante as afinidades que tem com os conceitos de revolução, guerra civil, conjuração e putsch, **o golpe de Estado não se confunde com nenhuma dessas formas e significa simplesmente a tomada do poder por meios ilegais**.

Seus protagonistas tanto podem ser um governo como uma assembleia, bem assim autoridades, já alojadas no poder.

São características do golpe de Estado: a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade.

Faz-se sempre a expensas da Constituição e se apresenta qual uma técnica específica de apoderar-se do governo, independentemente das causas e dos fins políticos que a motivam.” (Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 421.)

Para que o golpe de Estado seja considerado crime, há necessidade de que a tentativa de deposição do governo legitimamente constituído seja levada a efeito por meio de

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

violência ou grave ameaça.

Traçando a distinção entre golpe de Estado e revolução, Paulo Bonavides esclarece que:

"Em alguns países subdesenvolvidos o golpe de Estado tem sido confundido com a revolução. Os movimentos armados de que resulta quebra da legalidade não raro enganam os seus autores, bem como quantos os observam. Casos há em que supõem estar fazendo uma revolução ou em presença de mudança revolucionária e, no entanto, outra coisa não fazem ou testemunham senão um golpe de Estado, desferido embora com intenção revolucionária. E outras ocasiões há em que cuidam estar reprimindo motins ou pequenas insurreições e em verdade estão envolvidos já numa revolução ou guerra civil." (Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 261.)" (GRECO, Rogério. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 15^a ed. Capítulo II. P. 1029 - realcei)

Na linha das premissas já firmadas na fundamentação do presente voto, penso que, para a imputação do delito tipificado no artigo 359-M (Golpe de Estado), inserido no Código Penal, no capítulo "*Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito*", torna-se necessária a realização de investigação criteriosa e aprofundada, para **verificação das condutas que tenham importado em ameaça real e concreta ao bem jurídico protegido pelo tipo penal citado, qual seja, o governo constituído (art. 359-M).**

Há que se apurar, ainda, de forma individualizada, as condutas dos agentes que possam ser identificados como aqueles que tenham efetivamente **empregado de violência ou grave ameaça, com aptidão para atingir o objetivo previsto no tipo penal em análise.**

Em outras palavras, a apuração desse crime grave não se coaduna com investigação sumária, rápida e superficial, devendo a verificação da presença da justa causa ser realizada com critério e rigor.

Vale salientar, ainda, que, em crimes **de semelhante natureza e**

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

gravidade, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, interpretando a revogada Lei 7.170/83, que previa os crimes contra a Segurança Nacional, adotou a compreensão no sentido de que “ ‘Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes’ (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016)” (RC 1473, Rel.: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 18/12/2017 - realcei).

Em suma, tendo em mente as elementares do crime previsto no artigo 359-M, do Código Penal, e a necessidade de suporte probatório apto a identificar os agentes e a apontar as condutas daqueles identificados entre os que tenham empregado de violência ou grave ameaça com aptidão real ou potencial para atingir o objetivo previsto no tipo penal em análise (deposição do Governo constituído), concluo, no presente momento, pela ausência de justa causa também em relação a esse delito, sem prejuízo de que as investigações prossigam para identificação da existência de indícios suficientes da autoria e materialidade quanto à prática dos atos de tal jaez.

V – Prisão preventiva

Todavia, no presente estágio da persecução penal, não havendo indícios suficientes do cometimento dos crimes de associação criminosa e de e de deposição do Governo constituído (359-M), penso que as prisões preventivas devem ser revogadas e substituídas por medidas cautelares diversas da prisão, na forma proposta pelo MPF no Inq. 4921.

Como se sabe, a prisão preventiva constitui exceção à regra segundo a qual o réu pode responder ao processo em liberdade (HC 90.753, ministro Celso de Mello).

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

Assim, para a restrição da liberdade de alguém antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impõe-se que estejam presentes, no momento da determinação dessa medida cautelar, os pressupostos (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e os requisitos e/ou fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Uma vez demonstradas pelo magistrado a real necessidade dessa medida cautelar e a presença dos pressupostos e requisitos que venho de referir, a decretação da prisão preventiva estará devidamente fundamentada, sem que se possa alegar que essa prisão processual violaria o princípio da presunção de inocência.

Fixadas tais premissas, não identifico, na hipótese, quadro de reiteração delituosa a apontar a ocorrência de violação à ordem pública, nem a existência de elementos concretos que demonstrem o risco de frustração da aplicação da lei penal ou a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.

VI. Conclusão

Por todo o exposto, e com o mais absoluto respeito ao voto apresentado pelo eminentíssimo Relator e àqueles que o acompanham, peço
vênia para dele divergir, parcialmente, de modo a:

(i) reconhecer a incompetência deste Supremo Tribunal Federal, para o exercício do juízo de admissibilidade da acusação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília – DF;

(ii) superada pelo Colegiado a incompetência, **rejeitar as denúncias** oferecidas contra os réus, no âmbito do Inq 4.922, com fundamento no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal (inépcia);

INQ 4922 RD-SEGUNDO / DF

(iii) superado o vício formal, receber as denúncias, em relação aos crimes do artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV, e do artigo 359-L, ambos do Código Penal, e do artigo 62, I, da Lei 9.605/1998, revogando, em consequência, as prisões preventivas decretadas, propondo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma sustentada pelo MPF no Inq. 4921;

(iv) rejeitar as denúncias em relação aos crimes dos artigos 288, parágrafo único, e 359-M, do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de justa causa, sem prejuízo da continuidade das investigações e do oferecimento de nova denúncia, no caso de surgimento de novos elementos de prova que possam demonstrar a existência de justa causa e indícios suficientes de autoria em relação aos crimes dos artigos 288, parágrafo único, e 359-M, do Código Penal, condição imprescindível para instauração da ação penal.

É como voto.

1 ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. II, p. 183.

2 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. volume único.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 109 de 109

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.922

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : ALESSANDRA FARIA RONDON

ADV.(A/S) : AKIO GUSTAVO MALUF SASAKI (422389/SP)

ADV.(A/S) : HELDER AMORIM DO CARMO (65753/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia oferecida contra Alessandra Faria Rondon em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça, apenas quanto à preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal, e vencido, em maior extensão, o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 18.4.2023 a 24.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário